



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.002430/2001-70
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.429
RECURSO Nº : 127.093
RECORRENTE : ÁGUAS CLARAS PISCINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importa renúncia às instâncias administrativas de julgamento, tornando definitivo o crédito tributário lançado, que fica subordinado a sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 127.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.429
RECORRENTE : ÁGUAS CLARAS PISCINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cujo ramo de atividade é o “Depósito Aberto e Exposição de Piscinas” (fls. 05), apresentou, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 03), em 27 de agosto de 2001, o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01 e 02, acompanhado dos documentos de fls. 04 a 29, referente ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de apuração compreendido entre maio de 1990 a março de 1992 (fls. 18/19).

Entre os documentos juntados pela contribuinte, consta Sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Maringá, referente ao Mandado de Segurança impetrado por várias empresas, entre elas a interessada, contra o Delegado da Receita Federal em Maringá, no sentido de: (a) haver ocorrido a decadência quanto aos valores recolhidos anteriormente a 19/05/1990 e (b) declarar o direito da parte impetrante de obter a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre 19/05/1990 a 30/04/1992, com parcelas vencidas ou vincendas da COFINS ou quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela SRF.

Consta, ainda, a Decisão em Embargos de Declaração (mandado de Segurança), pela qual foi acolhido o pedido de correção monetária dos valores recolhidos a maior, sendo indeferido o pleito de efetuar-se a compensação com débitos vincendos do sistema SIMPLES, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 (fls. 25/27).

Em 10/09/2001, a empresa protocolizou novo Pedido de Compensação (fl. 31).

Em atendimento à intimação de fls. 33, da DRF em Maringá/ PR, a interessada juntou, em 11/12/2001, tempestivamente, por seu Advogado, cópia do

ELM CA

RECURSO Nº : 127.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.429

inteiro teor do Mandado de Segurança impetrado, entre outros documentos (fls. 36/204).

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 04 de abril de 2002, a Delegacia da Receita Federal em Maringá/ PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 205/206, propôs o arquivamento do presente processo, com base na determinação contida no art. 17 da Instrução Normativa nº 21/1997, alterada pela IN nº 73/1997, uma vez que a empresa deixou de atender condição imprescindível para o prosseguimento do mesmo, qual seja, o trânsito em julgado da sentença judicial reconhecendo seu direito ao crédito, bem como com base no previsto no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Destarte, não conheceu do pedido de reconhecimento do direito creditório e, por não ter havido análise do mérito, concluiu pelo descabimento da manifestação de inconformidade perante a DRJ.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 07/05/2002 (AR às fls. 208), a interessada apresentou, em 28/05/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 209/222, instruída com os docs. de fls. 223/227.

Em 29/05/2002, protocolizou a petição de fl. 228, requerendo a juntada aos autos dos documentos de fls. 229/250.

Em 10/07/2002, requereu a juntada da Procuração "Et Extra" de fl. 253, em atendimento à intimação de fl. 254.

Para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares, leio em sessão os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade apresentada.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24 de outubro de 2002, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/ PR, proferiram, por unanimidade de votos, o Acórdão DRJ/CTA Nº 2.363 (fls. 257/268), assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Periodo de apuração: 01/12/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. REQUISITO FORMAL, NÃO-CUMPRIMENTO.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.429

É cabível o indeferimento do pedido da interessada, em razão do não-cumprimento de requisito formal expressamente previsto na legislação tributária de regência.

*ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E/OU
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS
AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.*

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou legalidade.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela esfera judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

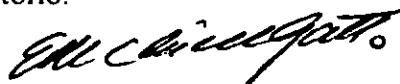
Cientificada da Decisão *a quo* em 13/11/2002 (AR à fl. 273), a interessada protocolizou, em 09/12/2002, tempestivamente, por seu Advogado, o recurso de fls. 274/284, reprisando basicamente os mesmos argumentos constantes da exordial.

À fl. 288 consta a remessa dos autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Tendo os mesmos sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 289, que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

Após a distribuição, foi requerida pela recorrente, em 31/10/2003 (fl. 291), a juntada da certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.70.03.002808-7, da 2ª Vara Federal de Maringá/ PR (fl. 292).

Assim, o processo passou a apresentar 293 folhas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.429

VOTO

Como relatado, após intimação promovida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/ PR, a contribuinte juntou aos autos cópia do inteiro teor do processo judicial nº 2000.70.03.002808-7, da 2ª Vara Federal de Maringá, com exceção de sentença transitada em julgado, agregada após a distribuição dos autos a esta Conselheira (fl. 292). Em decorrência da não apresentação daquele documento, no prazo determinado, seu pedido de compensação foi indeferido.

Esta decisão foi mantida em primeira instância de julgamento administrativo.

Relembro meus Pares que consta do processo de que se trata, Sentença proferida pela D Juíza Relatora da 2ª Vara Federal de Maringá, referente ao Mandado de Segurança impetrado por várias empresas, entre elas a interessada, contra o Delegado da Receita Federal em Maringá, na qual aquela Autoridade assim se pronunciou:

"Julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90 e, de consequência, declarar o direito da parte impetrante de obter a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre 19.05.1990 a 30.04.1992, observados os termos postos na fundamentação, com parcelas vincendas ou vencidas da COFINS ou quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 e legislação superveniente".

Rememoro, ainda, constar a Decisão em Embargos de Declaração (Mandado de Segurança), pela qual foi acolhido o pedido de correção monetária dos valores recolhidos a maior, sendo indeferido o pleito de efetuar-se a compensação com débitos vincendos do sistema SIMPLES, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 (fls. 25/27).

Foi juntada aos autos, outrossim, a Decisão em Embargos de Declaração de fls. 197/199, pela qual aqueles novos embargos, referentes à exclusão da multa, juros moratórios e honorários à PFN, foram rejeitados, por intempestivos, razão pela qual a matéria foi julgada preclusa.

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.429

Finalmente, temos o trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado.

A verdade é que restou comprovado nos autos que a contribuinte optou pela via judicial, no que se refere ao Finsocial objeto destes autos.

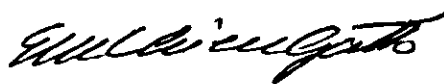
A existência de ação judicial concomitante com o processo administrativo é inquestionável, assim como incontestável é a decisão do Poder Judiciário.

Resta, agora, apenas o cumprimento do *decisum*, com a execução do julgado.

Assim, não se há que conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora